



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11080.100998/2003-76
Recurso nº	132.290 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.371
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	NATALICIO DA SILVA RODRIGUES
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-Calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004 interpretou o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1998, esclarecendo que pessoas jurídicas que se dediquem às atividades técnicas enumeradas em seus incisos estão autorizadas a optar pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

And



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela DRJ-Porto Alegre, que, analisando manifestação de inconformidade, manteve a exclusão da recorrente do SIMPLES, consubstanciada no ADE DRF/POA n.º 457.986, sob o fundamento de que as atividades da recorrente caracterizariam-se como típicas de engenheiro e, nessa condição, afastariam a possibilidade de opção pelo sistema, ex vi do art. 9.º, inciso XIII da Lei n.º 9.317, de 1996.

O processo foi inaugurado pela Solicitação de Revisão de Exclusão de fls. 01, protocolada em 22/09/2003, onde a recorrente solicita a manutenção do seu enquadramento no SIMPLES.

O fundamento para a revisão da exclusão concentra-se na disparidade entre as atividades que a recorrente efetivamente desempenha e aquelas enquadráveis no Código Nacional de Atividade n.º 4542-0/00, correspondente às atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração, que foi informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Segundo declara, respaldado em alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre¹, sua correta classificação seria “oficina de reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não”. Juntou ainda declaração de firma individual², onde declara como objeto empresarial a “Colocação e manutenção de sistemas de ar-condicionado.”

A decisão guerreada confirmou a exclusão do SIMPLES nos exatos termos do ADE 457.986, essencialmente porque, no entendimento das autoridades julgadoras *a quo*, a atividade do recorrente seria típica de engenheiro ou técnico de 2.º grau, conforme as resoluções Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973; 262, de 28 de julho de 1979; e 473, de 26 de novembro de 2002.

No recurso voluntário de fls. 22 e 23, a recorrente contesta sobredita decisão, argumentando, essencialmente:

1- que não exerce as atividades de instalação e de manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e de refrigeração;

2- que suas atividades também não se subsumem às hipóteses descritas no Ato Declaratório (normativo) Cosit n.º 04, de 22/02/2000: não presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais;

3- que os equipamentos de ar-condicionado dos ônibus e microônibus sobre os quais exerce suas atividades são instalados por seus fabricantes, que também são responsáveis pelo seu desenvolvimento, e que tais acessórios não se caracterizam como um equipamento industrial, nem um sistema central de refrigeração;

¹ Doc. de fls. 04.

² Doc. de fls. 03.

4- que não realiza montagem e desmontagem desses equipamentos. Apenas substitui as peças defeituosas, sem produzir qualquer alteração na "engenharia de fabrica", "nem em seu modo ou intensidade de funcionamento."

5- que não possui habilitação para as atividades relacionadas no acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e foi subscrito pelo titular da firma individual, por isso dele tomo conhecimento.

De se esclarecer, apenas que a ausência de reconhecimento de firma na petição em que consubstanciou o recurso ora analisado, ao meu ver não, prejudica o seu recebimento, por força do princípio da informalidade que norteia o Processo Administrativo Fiscal, dogmatizado no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999 que dispõe:

"§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

Inaplicável, no meu sentir, o raciocínio perfilhado no acórdão guerreado e no ADE DRF/POA nº 457.986, que equipararam as atividades de "colocação" (sic) e manutenção de sistemas de ar-condicionado às de dimensionamento, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração. Principalmente porque não se demonstrou a realização de qualquer diligência complementar em busca da formação dessa convicção.

Nesse sentido, acredito que devem prevalecer as informações constantes da declaração de firma individual, do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre³ e da própria Solicitação de Revisão de Exclusão - SRS que, reunidas, levam à convicção de que, efetivamente a atividade da recorrente, até prova em contrário, é a manutenção de equipamentos de ar-condicionado em ônibus e microônibus.

A possibilidade de adesão ao SIMPLES por pessoa jurídica que se dedique a determinadas atividades de instalação, reparação e manutenção continua sendo alvo de muitos debates em sede de contencioso administrativo tributário.

Ocorre que, ao meu ver, pelo menos para as atividades descritas na declaração de firma individual da recorrente e nas demais peças carreadas aos autos, essa discussão foi definitivamente superada pelo art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004 que, após alterado pelo art. 15 da Lei nº 11.051/2004, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

³ Docs de fls. 03 e 04.



IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Note-se que, de acordo com as informações constantes da SRS, inscrevem-se as atividades desempenhadas pela recorrente no inciso II. Ademais, ainda que a questão seja analisada com base exclusivamente nos elementos constantes do alvará de funcionamento ou da declaração de firma individual, prevaleceria a possibilidade de adesão ao SIMPLES, garantida às pessoas jurídicas que se dedicam ao reparo aparelhos eletrodomésticos ou máquinas de escritório (incisos IV e V).

Ou seja, diante das evidências apresentadas pela requerente, e na ausência de prova em contrário, não há como se presumir que a atividade exercida pela recorrente faça parte do rol daquelas que exigem a intervenção de profissional legalmente habilitado, hipótese que afastaria a aplicação do referido dispositivo legal.

Acredito, desse modo, que o caso em testilha subsume-se à hipótese descrita no parágrafo primeiro do citado dispositivo, assegurando-se a permanência da recorrente no regime, com efeitos retroativos à data de opção, se outro impedimento, diferente dos analisados nesses autos, não se verificar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES, se não houver impedimento diferente daqueles discutidos nos autos do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator